

Publicado D.O.E.

Em 24/07/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00760/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Erivan Dias Guarita
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL – QUADRIÊNIO 2006/2009 – EXAME REALIZADO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2004 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DEVIDAS CORREÇÕES – NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL – ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL E APLICAÇÃO DE MULTA – Retificação do artefato técnico e ausência de recolhimento da penalidade – Cumprimento parcial do aresto. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 46 / 07

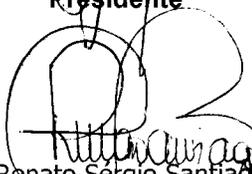
Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 423/06, de 21 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão APL – TC – 423/06.
- 2) **DETERMINAR** o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de julho de 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator


Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00760/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 423/06, de 21 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 14 de julho do mesmo ano.

In radice, cabe destacar que o relator do feito, através de decisão interlocutória, de 22 de março de 2006, fls. 53/54, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 06 de abril do mesmo ano, fl. 56, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, providenciasse as devidas correções no Plano Plurianual – PPA da Comuna, quadriênio 2006-2009, tendo a autoridade deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Em sessão ordinária, através do mencionado aresto, os Conselheiros integrantes deste eg. Tribunal Pleno decidiram assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Urbe providenciasse as devidas correções no reverenciado artefato técnico, além da aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Erivan Dias Guarita.

Ato contínuo, após a juntada de documentos pela autoridade responsável, fls. 66/81, o álbum processual foi encaminhado à unidade técnica, que emitiu posicionamento, fl. 87, onde considera corrigidas todas as máculas constatadas no PPA, quadriênio 2006-2009, do Município de Monte Horebe/PB.

Solicitação de pauta para sessão do dia 11 de julho de 2007, conforme fls. 88/89, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, Sr. Erivan Dias Guarita, atendeu parcialmente as determinações consignadas no Acórdão APL – TC – 423/06. Com efeito, evidencia-se que as máculas inicialmente constatadas pelos peritos da unidade técnica desta Corte no Plano Plurianual da Urbe foram corrigidas.

Entretanto, a penalidade imposta à mencionada autoridade não foi efetivamente recolhida aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, *in verbis*:

Art. 3º. São recursos do Fundo:

a) o produto das multas aplicadas pelo Tribunal a seus jurisdicionados;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) **CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão APL – TC – 423/06.

2) **DETERMINE** o envio dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.